



PUBLICADO EM SESSÃO

Em 17/12/2014

As 21:00h

Marcos Vinícius
Juiz Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 777/2014

Processo n. 1222-95.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas de Candidato – Eleições 2014

Requerente: Raimundo Sabino Castelo Branco Maués

Advogado: Dra. Tainara dos Reis Monteiro – OAB/AM 9.304


Relator: Juiz Délcio Luis Santos


EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATO BANCÁRIO PARCIAL. INTIMAÇÃO. FALTA NÃO SUPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. ART. 29 RES. TSE 23.406/2014.

1. Embora intimado, o candidato não apresentou o extrato bancário contemplando todo o período de campanha;
2. A ausência de movimentação financeira não desobriga o candidato de apresentar o extrato bancário de todo o período de campanha;
3. A apresentação de extrato bancário incompleto impede a análise das contas, atraindo a incidência do art. 54, II, "c" da Res. TSE n. 23.406/2014 e a sua declaração como não prestadas. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral;
4. Recolhimento de valores de origem não identificada.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgar não prestadas as contas do candidato, e, por maioria, pela devolução dos recursos sem a identificação dos doadores originários, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
17 de dezembro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator


Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato suplente RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS, nome para a urna “SABINO CASTELO BRANCO” ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2014, nos termos do art. 33 e 38 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em seu parecer conclusivo de fls. 684-692, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela não prestação de contas, pelos seguintes motivos:

- a) Desrespeito à norma que obriga a identificação da origem dos recursos, devendo os valores serem transferidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 29 da Res. 23.406/2014.
- b) Desrespeito à norma que obriga a emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos de campanha eleitoral;
- c) Desrespeito à norma que determina a assunção de dívida de eventuais débitos até a data da prestação de contas;
- d) Desrespeito à norma que determina a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha;

Às fls. 695, foi juntado mandado de intimação do requerente para se manifestar acerca do parecer conclusivo no prazo de 72 horas.

No prazo concedido, o candidato juntou manifestação acompanhada de documentos (fls. 699/753).

Em parecer de reanálise, afirmou a Comissão de Prestação de Contas:

1. Recibos Eleitorais não encaminhados

Foram apresentados recibos de recursos próprios e doações de pessoas jurídicas e físicas, não devendo ser considerado como de origem não identificada;

2. Recursos Oriundos de Partido sem identificação do Doador Originário

O requerente afirmou que a origem das doações provém do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Considerou-se o item não sanado, mantendo-se os recursos como de origem não identificada;

Quanto as demais itens, o parecer de reanálise manteve o Parecer Conclusivo de fls. 684/692, por seus próprios fundamentos.

O Douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (760-765), manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento dos documentos, tendo em vista sua apresentação extemporânea.

Caso a Corte conheça dos documentos, considerando que mesmo após a juntada de novos documentos, o órgão técnico verificou a ocorrência de irregularidades que permaneceram não sanadas e opina que as contas de RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS sejam consideradas não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “c” da Res. TSE 23.406/2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

I – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Antes de se passar à análise das contas, impõe-se o conhecimento da preliminar de intempestividade de juntada de documentos suscitada pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

A questão posta é de simples solução, quando vista sob a ótica do

princípio da confiança nos atos da Justiça Eleitoral e no princípio da boa-fé.

É certo que o art. 51 da Res. TSE 23.406/2014 prevê a intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer conclusivo na hipótese de não se ter dado oportunidade de falar sobre determinado tema que não teve oportunidade nas diligências.

Ocorre que, a despeito dessa previsão normativa, a Comissão de Prestação de Contas intimou o requerente do parecer conclusivo para especificamente se manifestar sobre ele.

Dessa feita, não é razoável deixar de conhecer os documentos juntados, quando o prestador de contas foi provocado pela própria Justiça Eleitoral para manifestar e quando apresenta seus argumentos dentro do prazo concedido.

Aqui reside o princípio da confiança do jurisdicionado nos atos do Poder Judiciário, porquanto intimado para praticar determinado ato, praticou-o a tempo e modo, razão pela qual conheço dos documentos juntados.

É como voto, em preliminar.

II – MÉRITO

O candidato arrecadou para sua campanha recursos no valor total de R\$ 1.153.406,07 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e seis reais e sete centavos).

Quanto à questão de fundo, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela não prestação de contas do candidato, pelos seguintes motivos:

- a) Desrespeito à norma que obriga a identificação da origem dos recursos, devendo os valores serem transferidos ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 29 da Res. 23.406/2014.
- b) Desrespeito à norma que obriga a emissão de recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos de campanha eleitoral;

- c) Desrespeito à norma que determina a assunção de dívida de eventuais débitos até a data da prestação de contas;
- d) Desrespeito à norma que determina a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha;

Após a reanálise das contas pelo Órgão Técnico, foram sanados os itens “b” e “c”, visto que foram colacionados os documentos comprobatórios.

Não obstante, tem-se que o prestador de contas recebeu do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB recursos financeiros, onde não foram identificados os doadores originários.

O candidato foi diligenciado para corrigir a falha apontada e teve duas oportunidades para tanto, limitando-se a afirmar que o doador direto foi o Comitê Financeiro e o doador indireto foi o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Sobre o tema, assim disciplina o art. 26 e seu § 3º da Res. TSE 23.406/2014

Art. 26 as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3º. As doações referidas no *caput* devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Ao contrário do que afirma o candidato, o doador indireto será sempre a pessoa física ou jurídica que fez a doação ao partido político em primeiro lugar. Sendo o partido o doador direto, candidato ou Comitê Financeiro, razão pela qual se exige a identificação do doador originário

De qualquer modo, esta Egrégia Corte Eleitoral vem decidindo que “compete ao candidato a responsabilidade por identificar os doadores originários, visto que somente dessa forma é possível aferir se determinado numerário provém ou não de fonte vedada, ou ainda, para se identificar possível excesso de doação por parte pessoas físicas ou jurídicas” (Trecho do voto no Acórdão

TRE/AM nº 720/2014, Relator Dr. Dídimo Santana Barros Filho).

Neste diapasão, tem-se que o candidato não cumpriu com sua obrigação e deixou de identificar os doadores originários do valor de R\$ 461.778,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), que correspondem a 40% do total das contas e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, porque se igualam a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.406/2014.

Seria o caso de desaprovação das contas, contudo, foi constatada falha grave de natureza insanável, que se refere a não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha.

Consta dos autos apenas extratos mensais do final de setembro e do mês de outubro de 2014, às fls. 12-29, não tendo sido colacionado os meses de julho, agosto e o período de 29 dias do mês de setembro de 2014, apesar de ter sido intimado para fazê-lo.

Mantenho minha posição quanto ao assunto e a coerência em relação aos meus votos anteriores, entendendo que diante da ausência dos referidos documentos as contas devem ser declaradas como não prestadas a teor do que prevê o art. 54, IV, “c”, da Res. TSE n. 23.406/2014, in verbis:

“Art. 54. Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, *caput*):

IV - pela não prestação, quando:

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.”

De fato o art. 40, inciso II, “c”, da Res. TSE n. 23.406/2014 estabelece a obrigatoriedade de apresentação do extrato bancário de todo o

¹ Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de

período de campanha, ainda que não tenha havido movimentação financeira, in verbis:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Sobre a matéria, trago à colação o Acórdão 502/2013 exarado por essa Corte Regional, à unanimidade, no Recurso Eleitoral n. 558-08.2012.6.04.0009, da relatoria do Eminentíssimo Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, in verbis:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DAS CONTAS. JUNTADA. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando foi oportunizada a sua juntada na instância a quo. 2. São consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (original sem grifo).

Colho do voto do Relator o seguinte trecho:

“De fato, cumpre notar que o recorrente acostou os documentos comprobatórios das receitas e despesas de sua campanha eleitoral, além do extrato bancário do mês de outubro de 2012, somente com o presente recurso (fls. 72-81), sendo pacífica a jurisprudência desta Corte

identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

no sentido de ser inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando foi oportunizada a sua juntada na instância a quo (Ac. TRE-AM n. 171/2013, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 23.5.2013; Ac. TRE-AM n. 304/2013, da minha relatoria, DJE 12.8.2013), como ocorreu na hipótese dos autos. Por outro lado, dispõe o § 1º do art. 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012 que: Art. 51. [...] § 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. Correta, portanto, a sentença a quo, que julgou não prestadas as contas do recorrente, em face do não atendimento da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das receitas e despesas da campanha eleitoral, bem como do extrato bancário referente ao mês de outubro de 2012. Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovemento do recurso.” (original sem grifo)

Da mesma forma, o TSE já assentou a indispensabilidade dos extratos bancários para efeitos de fiscalização das contas de campanha. Colho trecho do voto proferido por Sua Excelência o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no Recurso Especial Eleitoral nº 20153:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE. 1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha. 2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período. 3. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 20153, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 68) (original sem grifo)

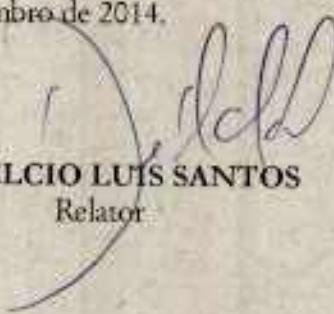
Entendo, portanto, que no presente caso as contas devem ser declaradas não prestadas nos termos do art. 54, IV, “c”, da Res. TSE n. 23.406/2014 na medida em que o extrato bancário de todo o período de campanha é documento indispensável para que a Justiça Eleitoral possa fiscalizar a arrecadação e os gastos de campanha, ou mesmo a ausência de movimentação financeira.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, para julgar não prestadas as contas de RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS, suplente de Deputado Federal nas Eleições de 2014, bem como determinar o recolhimento do valor R\$ 461.778,93 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), que correspondem a 40% do total das contas, porque se igualam a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Res. TSE 23.406/2014.

É como voto.

À Secretaria para as providências a seu cargo e comunicação ao Juízo Eleitoral responsável pelo cadastro eleitoral do candidato para o lançamento de ASE específico pela não prestação de contas.

Manaus, 17 de dezembro de 2014.


Juiz DÉLCIO LUÍS SANTOS
Relator